



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 174ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:05h do dia trinta e um de março de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente anunciou o lançamento da 4ª edição do Boletim de Jurisprudência e a publicação da versão em inglês do Regimento Interno do Cade, que podem ser consultados pela página do Cade na internet. Na sequência, mencionou as atividades de apoio processual iniciadas em março de 2020, com o objetivo de dar suporte às demandas acessórias relacionadas aos processos da área finalística.

JULGAMENTOS

4. Processo Administrativo nº 08700.000949/2015-19

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Fras-Le S.A. (Fras-Le), Raybestos (atual Schaeffler Fricction), Termolite Indústria e Comércio Ltda.(Termolite), Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda (“Valeo Brasil”), Valeo Sistemas Automotivos Ltda – Divisão de Transmissões (“Valeo Brasil – Divisão de Transmissões”), Edilea Machado, Elisângela Lima, Flácio Humberto Chagas, George Martins, Jochen Klee, Marcelo Ferreira, Mathias Alfred Klee, Michael Schwenzer, Miguel Henrique Royes dos Santos, Omar Cecchini Said, Pedro Afonso Diulgheroglo, Renato Baldichia, Rogério Luiz Ragazzon, Sérgio Tadeu Negri, Xavier Luchetta

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, José Arnaldo da Fonseca Filho, Luís Bernardo Coelho Cascão, Rafaela Schwartz Jaroslavsky, Ricardo Lara Gaillard, Cássio Hildebrand P. da Cunha, Katia Fonseca Kond, Eduardo Caminati Anders, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Mario Panseri Ferreira, Sarah Roriz de Freitas, Camilla Chagas Paoletti, Barbara Rosenberg e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

1. Ato de Concentração nº 08700.004940/2020-44

Requerentes: GSHMED Hemoterapia S.A. e UNIMED São Gonçalo-Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale, Isabela Canales e outros

Interessada: Clínica de Hemoterapia Ltda.

Advogados: Gustavo Flausino Coelho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Manifestou-se oralmente o advogado Gustavo Flausivo Coelho, pela Clínica de Hemoterapia Ltda., terceira interessada.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nilcatex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila

Advogados: Tatiana Stolf Filippetti Dias, Vinicius Marques de Carvalho, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaro, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Mauricio Loddi Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst, Maro Marcos Hadlich Filho, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia, Percival José Bariani Junior, Daniela Aparecida Silva, Adélcio Salvalágio, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Rander Augusto Andrade, Alessandro Baumgartner outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente os advogados: João Negrini Neto, pelos representados Capricórnio S.A., Julio Manfredini, Emerson da Silva e Reinaldo Paolucci; Adélcio Salvalágio e Anderson Gomes Agostinho, pelos representados Nilcatex Textil Ltda. e Eldo Umbelino; Sérgio Badaró pelas representadas Diana Paolucci, Abelardo Paolucci, Michael Paolucci e Kalvin Paolucci; Renata Gonsalez de Souza, pela representada Érica Nunes dos Santos Lika; Ariosto Mila Peixoto, pelos representados Renato Borges e Marcos Miranda; e Ticiane Lima, pela representada Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, fez uso da palavra para reiterar as conclusões do parecer ministerial anteriormente juntado ao processo e reforçou a manifestação pela imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011 às pessoas físicas e jurídicas condenadas; pela instauração de novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face de determinadas entidades; e pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva).

Após o voto da Conselheira Relatora pela i) condenação dos seguintes Representados pela prática das condutas tipificadas artigos nos arts. 20, I, II e IV, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e IV e § 3º, inciso I, "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das

respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a) Capricórnio S.A. – R\$ 11.821.500,00; b) Júlio Manfredini – R\$ 2.364.300,00; c) Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – R\$ 18.909.485,83; d) Abelardo Paolucci – R\$ 3.781.897,17; e) Marcos Antônio Miranda da Silva – R\$ 2.836.422,87; f) Mercosul Comercial e Industrial Ltda. – R\$ 1.789.824,66; g) Antônio Carlos Leskovar Borelli – R\$ 357.964,93; h) Jannivaldo Marques Santos – R\$ 357.964,93; i) Roberto Giro Nakano – R\$ 357.964,93; j) Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. – R\$ 24.900.939,90; k) Valdemar Ábila – R\$ 4.482.169,18; l) Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – R\$ 19.272.069,67; m) Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – R\$ 194.445,30; n) Nilcatex Têxtil Ltda. – R\$ 24.367.745,22; o) Eldo Umbelino – R\$ 4.386.194,14 e imposição de penalidades acessórias, nos termos do art. 38, incisos VI e VII, da Lei 12.529/2011, quais sejam: a) proibição de contratarem com instituições financeiras oficiais e participarem de licitações públicas no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco) anos; e b) proibição de exercerem o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, em razão da inexistência de responsabilidade individual, considerando a interpretação dada ao art. 37, inciso II, da Lei nº 12.529/11: Reinaldo Paolucci; Emerson da Silva; Mickael Villela Brandão Paolucci; Calvin Villela Brandão Paolucci; Maurício Paolucci; Alexandre Costa dos Santos; Renato Borges Duarte; iii) arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, por insuficiência de provas: NCR Uniformes Ltda.; Tecelagem Guelfi Ltda.; Libero Comercial Ltda.; Ricardo Gonçalves Guerra; Cláudio Roberto da Silva; Erica Nunes do Santos Lima; Silvio Carlos dos Santos; Márcio Nogueira Vignoli; iv) extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/90 com relação ao Signatário do Acordo de Leniência, Djalma da Silva Santos, em vista do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; v) e pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva; expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); e expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo, para ciência, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP); vi) pelo envio de cópia dos autos à Superintendência-Geral, a fim de instaurar Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos da Lei, em face de Dismaf Distribuidoras de Manufaturados Ltda., Comercial de Cillo de Materiais e Equipamentos em Geral Ltda. – EPP, Giro Indústria e Comércio Ltda., Bigpar e Castro e Castro, por existirem indícios suficientes e robustos de ocorrência das práticas dispostas no art. 36, caput, incisos I, II e IV e § 3º, inciso I, “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, como evidenciado na análise individualizada da prescrição da pretensão punitiva; o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista. Aguardam os demais.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h50. Os trabalhos foram retomados às 14h35.

2. Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59

Representante: Cade *ex officio*

Representados: AB SKF, SKF do Brasil Ltda., INA-Holding Schaeffler GmbH & Co., Schaeffler Brasil Ltda, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corp., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-SNR Roulements SA., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Bruno Cabral Bertelli, Carlo Vendramini Dessimoni, Carlos Shimoda, Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Buchaim, Eduardo Lumsden, Eduardo Mendes de Oliveira, Fernando Mello, Glauco Berretta, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Yamaguchi, Hiroshi Motoyama, Horácio Aníbal Tartara, Issei Murata, João Sakamoto, Jorge Mochizuki, Leandro de Biasi

Fernandes, Mauro Luna, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Reginaldo Marques, Roberto Souza, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sergio Caprio Junior, Sérgio Claro Pimenta, Sérgio Pin, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Junior, Takahiro Okano, Tetsuo Kamo, Toshiyuki Ito e Wilson Simonetto

Advogados: Adriana Franco Giannini, Adriana Mourão Nogueira, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez, André Cutait de Arruda Sampaio, André Franchini Giusti, Ângela Paes de Barros Di Franco, Antônio Garbelini Junior, Barbara Rosenberg, Bolívar Moura Rocha, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Roberto Siqueira Castro, Daniel Tinoco Douek, , Francisco Ribeiro Todorov, Gabriela Geller, Graziella Arduini Alves de Souza Bischoff, Guilherme Morgulis, Heitor Faro de Castro, José Augusto Caleiro Regazzini, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcel Medon Santos, Marcio Dias Soares, Marcos Exposto, Mariana Tavares de Araújo, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Pedro S. C. Zanotta, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Renata Fonseca Zuccolo Gianella, Rodrigo Orlandini, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Túlio Freitas do Egito Coelho, Valleska Guimarães de Lima Magalhães, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Carlos Roberto Siqueira Castro, Daniel Oliveira Andreoli, Luísa Pereira Mondeck, Patricia Bandouk Carvalho e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto- Vista: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Na 173ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto do Conselheiro Relator pelo a) arquivamento do processo, por inexistência de indícios suficientes, em relação a AB SKF, NTN-SNR Roulements S.A, SNR Rolamentos do Brasil Ltda. (atual NTN Rolamentos do Brasil Ltda.); Mauro Luna; João Sakamoto; Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Buchaim, Eduardo Mendes de Oliveira, Glauco Berreta, Horácio Aníbal Tartara, Leandro de Biasi Fernandes, Roberto Souza e Eduardo Lumsden; b) pelo arquivamento do processo, tendo em vista o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87, da Lei nº 12.529/2011, para os representados NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltda., NSK Ltd., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Bruno Cabral Bertelli, Carlos Shimoda, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Motoyama, Issei Murata, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Sérgio Caprio Júnior, Sérgio Claro Pimenta, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Júnior, Takahiro Okano e Wilson Simonetto; c) pela suspensão do processo, com relação aos seguintes compromissários, até que sejam reconhecidas, na integralidade, as obrigações assumidas nos termos de cessação de compromisso firmados: Ina-Holding Schaeffler GmbH & Co., Schaeffler Brasil Ltda., Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Fernando Mello, Reginaldo Marques, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sérgio Pin, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Hiroshi Yamaguchi, Tetsuo Kamo, Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corp, Jorge Mochizuki, Nelson Toshiyuki Ito e Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda; d) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I a IV c/c art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, correspondentes ao art. 36, caput, incisos I a IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade: i) SKF do Brasil Ltda.: R\$ 78.780.900,59 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos); e ii) Carlo Vendramini Dessimoni: 100.000 (cem mil) UFIR, que corresponde a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e) pelo encaminhamento do autos à Superintendência-Geral para verificação de oportunidade e conveniência em eventual instauração do processo administrativo contra o Sindipeças, nos termos sugeridos pelo MPF-Cade; f) pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público competente (MPF SP e MP-SP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva; g) pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva; o Conselheiro Sergio Costa Ravagnani manifestou-se acompanhando o Relator exceto quanto ao arquivamento do processo em

relação a SNR Rolamentos do Brasil Ltda. (atual NTN Rolamentos do Brasil Ltda.), pelo que propôs condenação, com aplicação de multa no valor de R\$ 38.180.142,78, bem como quanto à condenação do senhor Carlo Vendramini Dessimoni, pelo que propôs o arquivamento do processo em relação a este, e em também tão-somente em relação aos fundamentos do arquivamento do processo em relação ao senhor João Sakamoto. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou a divergência proposta pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani somente no tocante ao arquivamento do processo em relação a Carlo Vendramini Dessimoni e em relação aos demais seguiu o voto do Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Braido.

Na presente sessão o Conselheiro Luis Braido apresentou voto vista aderindo ao voto do Relator exceto quanto ao arquivamento do processo em relação à SNR Rolamentos do Brasil Ltda., pelo que propôs a condenação, com aplicação de multa no valor de R\$ 9.318.311,31 (nove milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos). O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto acompanhando o Relator, exceto quanto ao arquivamento em relação à SNR Rolamentos do Brasil Ltda., e aderiu, neste ponto, ao voto vista do Conselheiro Luis Braido. O Presidente aderiu ao voto do Relator e acompanhou a divergência relativa à SNR Rolamentos do Brasil Ltda., acompanhando o voto do Conselheiro Luis Braido. A Conselheira Lenisa Prado fez uso da palavra para alterar o voto anteriormente proferido, de modo a acompanhar o voto do Conselheiro Luis Braido no que toca à condenação da SNR Rolamentos do Brasil Ltda..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou: a) arquivamento do processo, tendo em vista o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/94, correspondentes aos artigos 86 e 87, da Lei nº 12.529/2011, para os representados NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltda., NSK Ltd., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Bruno Cabral Bertelli, Carlos Shimoda, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Motoyama, Issei Murata, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Sérgio Caprio Júnior, Sérgio Claro Pimenta, Schuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Júnior, Takahiro Okano e Wilson Simonetto; b) suspensão do processo, com relação aos seguintes compromissários, até que sejam reconhecidas, na integralidade, as obrigações assumidas nos termos de cessação de compromisso firmados: Ina-Holding Schaeffler GmbH & Co., Schaeffler Brasil Ltda., Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Fernando Mello, Reginaldo Marques, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sérgio Pin, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Hiroshi Yamaguchi, Tetsuo Kamo, Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corp, Jorge Mochizuki, Nelson Toshiyuki Ito e Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.; c) a condenação de SKF do Brasil Ltda., por infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV c/c art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com aplicação de multa no valor de R\$ 78.780.900,59 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos), a ser paga no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade; d) o arquivamento do processo, por inexistência de indícios suficientes, em relação a AB SKF, NTN-SNR Roulements S.A, Mauro Luna; João Sakamoto; Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Buchaim, Eduardo Mendes de Oliveira, Glauco Berreta, Horácio Aníbal Tartara, Leandro de Biasi Fernandes, Roberto Souza e Eduardo Lumsden. Registrada a divergência do Conselheiro Sérgio Ravagnani acerca dos fundamentos do arquivamento do processo em relação a João Sakamoto. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Carlo Vendramini Dessimoni, com aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIR, que corresponde a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), a ser paga no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de SNR Rolamentos do Brasil Ltda., com aplicação de multa no valor de R\$ 9.318.311,31, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braido. Vencido o Conselheiro Relator, que votou pelo arquivamento do processo em relação a este representado e o Conselheiro Sérgio Ravagnani, no tocante à multa proposta a essa empresa.

5. Processo nº 08700.003246/2017-12

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: Acesso Restrito

Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Tales Castelo Branco, Celso Sanchez Vilardi, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

O representante do Ministério Público Federal, Waldir Alves, apresentou manifestação reiterando as conclusões do parecer ministerial anteriormente lançado no processo.

Após o voto do Conselheiro Relator pela declaração de descumprimento do Acordo de Leniência nº 02/2018, diante da inexistência dos resultados previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 86 da Lei nº 12.529/2011, e do descumprimento dos subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.6 da cláusula quarta do Acordo, com a constituição do impedimento para celebrar novo acordo de leniência com o Cade pelo prazo de três anos, contado da data deste julgamento, nos termos do §12 do art. 86 da Lei nº 12.529/2011; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão e manutenção da confidencialidade da identidade dos signatários, do Histórico da Conduta e dos documentos trazidos aos autos pelos signatários, nos termos da recomendação constante no Parecer nº 5/2017/PFE-Cade; a Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 40 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 30 (Processo nº 08700.001039/2021-00), nº 37 (Processo nº 08700.004860/2016-11), nº 38 (Processo nº 08700.002005/2018-29), nº 39 (Processo nº 08700.000574/2019-11), nº 41 (Processo nº 08700.000422/2020-51) e nº 42 (Processo nº 08700.001846/2020-33), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 3/2021 (Processo nº 08700.003855/2020-69 - **Requerentes:** BRF S.A. e UPFIELD Brasil Holding Ltda. **Advogados:** Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Gabriel Mattioli de Miranda, Ana Paula Martinez e Alexandre Ditzel Faraco. Terceira Interessada: Seara Alimentos Ltda. Advogados: Marcus Paulo Veríssimo e Ana Carolina Lopes de Carvalho), apresentado pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Ofício nº 1920/2021 (Acesso Restrito) e Despacho Decisório nº 4/2021 (Processo nº 08700.011835/2015-02), apresentados pela Conselheira Paula Azevedo.

Despacho Decisório nº 7/2021 (Acesso Restrito), apresentado Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 2/2021 (Acesso Restrito) e Despacho Decisório nº 3/2021 (Processo nº 08700.001831/2014-27), apresentados Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Registrada retificação na declaração do valor da multa imposta a Carlo Vendramini Dessimoni, no julgamento do item 2 da pauta, Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59, para que conste a aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIR, que corresponde a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), ao invés de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h37 do dia trinta e um de março de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos

Julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1 e 2.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 08/04/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 08/04/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883703** e o código CRC **CB682E6E**.